IMAM informa

nº 71
jul/77
1a. quinz.

BELO HORIZONTE 21 VII 77 MG

BRASIL Cr$ 80,40 CORREIO

AO EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
36400 - CONS. LAFAIETE - MG

Secretaria de Estado do Interior e Justiça
Órgão Oficial do IMAM - Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios
Rua Paraíba 755 - Tel. 224-0428 - Belo Horizonte - MG - CEP 30.000

- - - - - - - - Imposto Predial e Territorial

O "Boletim Informativo" nº 29, do Ministério da Fazenda (Secretaria de Economia e Finanças), publica a nota a seguir, referente à atualização do valor venal:

- "A perda do poder aquisitivo da moeda, assim como o crescimento da especulação imobiliária, contribuem para que os valores venais dos imóveis registrados nos cadastros municipais fiquem cada vez mais distantes da realidade, fazendo surgir a necessidade de uma ação imediata por parte dos Executivos Municipais no sentido da atualização desses valores.

A falta de atenção dada ao cadastro imobiliário, na permanente atualização e manutenção, provoca um prejuizo substancial aos cofres públicos, e, conseqüentemente, à municipalidade, que verá reduzidas, a cada exercício, as possibilidades de melhorias e de enriquecimento de suas cidades.

Por outro lado, essa falta de atenção ao cadastro e suas conseqüências podem ser consideradas como infração político - administrativa, levando o Prefeito a ser julgado pela Câmara de Vereadores que poderá puní-lo até com a cassação de seu mandato, de acordo com o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, artigo 4º, que trata da "omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitas à administração da Prefeitura".

Assim é que o Prefeito tem não só o poder como também o dever de promover a correção dos valores venais através do coeficiente de atualização monetária, previsto na Lei Federal nº 6.205 e baixado anualmente através de Decretos do POder Executivo Federal. O índice corretivo do exercício de 1975 para 1976 foi de 1,33 e de 1976 para o atual foi 1,274.

O valor venal é a base de cálculo do imposto, conforme disposição do artigo 33 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e não poderá ser modificada como, por exemplo, para o valor locativo. Porém a determinação do montante, em cruzeiros, fica a cargo do órgão executivo através do respectivo lançamento (artigo 142 da referida Lei).

Lembramos ainda aos Srs. Dirigentes Municipais, que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 97 § 2º determina que não constitue majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Essa atualização que, sem dúvida alguma, aumenta indiretamente o valor do tributo dispensa, porém, a intervenção do órgão legislativo; a majoração direta pela elevação da alíquota é que se acha vinculada à manifestação da Câmara e subordinada ao princípio da anualidade."

- - - - - - - - - - - Aprovação de Loteamentos

- "Os projetos de loteamentos serão submetidos à apreciação dos Comandantes das Regiões Militares quando no município existirem bens (próprios) nacionais sob responsabilidade e uso do Ministério do Exército, e não apenas quando o loteamento confinar com terreno sob responsabilidade e uso daquele Ministério. Assim, a Prefeitura deverá encaminhar à Região Militar os documentos exigidos na Portaria Ministerial (Ministério do Exército) nº 1.623, de 30 de outubro de 1973, para que seja ouvido o Comandante da respectiva Guarnição.

Municípios que não tenham bens nacionais sob a responsabilidade e uso do Ministério do Exército estão dispensados de submeter os projetos de loteamento à sua apreciação. As Regiões Militares se encarregam de comunicar aos municípios tal dispensa, ou, em caso de dúvida, o próprio município poderá consultar as Regiões Militares", segundo parecer da advogada Maria-Auxiliadora Alves Andruccioli, do Setor Jurídico do Centro de Assistência Técnica, que mereceu aprovação do Diretor Geral do IMAM, Dr. João Bosco Pinto Monteiro.

- - - - - - - Congresso Estadual de Vereadores

Mais de 9.000 vereadores das 722 Câmaras Municipais do Estado estão sendo convocados individualmente a participar dos trabalhos de realização do IV Congresso Estadual de Vereadores, pelo Vereador Paulo César Stockler Portugal, Presidente da União dos Vereadores do Estado de Minas Gerais.

O Congresso é uma promoção da UVEMIG que tem o patrocínio do Governo do Estado através da Secretaria do Interior e Justiça e co-participação do Instituto Mineiro de Assistência aos Municípios-IMAM, e será realizado no Teatro Francisco Nunes, em Belo Horizonte, em data de setembro vindouro a ser fixada nos próximos dias.

O Diretor Geral do IMAM, Dr. João Bosco Pinto Monteiro, vai expedir circular a todas as Câmaras Municipais mineiras enfatizando a participação global dos Vereadores, inclusive com a apresentação de teses e reivindicações.

- - - - - - - - Calendário do Prefeito: agosto

Dia 15 - Prazo improrrogável para apresentar à Delegacia Regional do Trabalho a relação dos servidores regidos pela CLT admitidos e demitidos no mês anterior (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.923, de 23.12.65, combinado com a Portaria nº 12, de 26.12.68, do Departamento Nacional de Mão de Obra).

S/prazo - Continuar os trabalhos de elaboração do Orçamento-Programa para 1978, obedecendo às normas baixadas pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. - Exigir dos servidores regidos pela CLT e pelo Estatuto a declaração de vida e residência de seus dependentes, para fins de recebimento do salário-família e do abono-familiar (artigos 1º, 2º, 3º, 4º e parágrafos da Lei nº 4.266, de 03.10.63, combinados com os artigos 7º, 29 e 31 do Decreto nº 53.253, de 10.12.63, e Lei Municipal, se houver). - Publicar por editais e pela Imprensa local ou da região as Leis, resoluções, impostos e lançamentos para cada exercício e, mensalmente, o balanço da Receita e da Despesa (Lei Complementar nº 3, de 28.12 de 1972, artigo 77, inciso XIX, e artigos 160, 161, incisos I e II, e 162). - Remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópias dos balancetes mensais da Receita e da Despesa (Lei Complementar 3/72, artigo 133, § 3º, inciso II).

Dia 31 - Comunicar à Receita Federal o total de rendimentos pagos no mês anterior e Imposto de Renda retido para incorporação definitiva à Receita Municipal (Decreto-lei nº 1.089, de 02.03.70, e Resolução nº 18/69, de 26.12.69, da Secretaria da Receita Federal). - Recolher o Imposto de Renda retido na fonte dos prestadores de serviços à Prefeitura (Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, e artigo 17 do Decreto-lei nº 1.089/70). - PASEP: as contribuições devidas ao Patrimônio do Servidor Público deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês (Lei Complementar nº 9, de 03 de dez/70). - FGTS: prazo fatal para recolher as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 5.197, de 13.09.66, artigo 20, combinado com os artigos 2º e 6º, bem como com o Decreto nº 59.820, de 20.12.66, artigo 9º). - INPS: prazo improrrogágel para recolher as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social (Decreto nº 72.771, de 06.09.76, artigo 256, inciso I, alínea "b"). - Último dia para prestar ao Banco Central do Brasil, em quadros demonstrativos, a posição de seus compromissos, bem como de suas entidades autárquicas, no mês anterior, discriminando a dívida consolidada; a dívida flutuante, destacando as operações realizadas para antecipação da rece-ta autorizada no orçamento anual; os avales e as fianças concedidos, distinguindo-se aqueles que se incluem no cômputo da dívida consolidada dos demais, e as obrigações de qualquer natureza, inclusive notas promissórias (Resolução nº 62, de 28.10.75, do Senado Federal, e Resolução nº 342, de 13 de nov/75, do Banco Central do Brasil, baixada na forma de Resolução de 12.11.75, do Conselho Monetário Nacional).

- - - - - - - - - Calendário da Câmara: agosto

Dia 15 - A Mesa da Câmara não deverá ultrapassar esta data para a remessa ao Chefe do Executivo Municipal de sua proposta de orçamento para inclusão na Proposta Orçamentária Geral do Município para o exercício de 1978; embora não exista prazo fixado em lei para a remessa em causa, é aconselhável observar essa data para que os encarregados de elaboração da Proposta Orçamentária Geral do Município não encontrem dificuldade para incluir as previsões das necessidades financeiras da Câmara Municipal na programação da despesa global a ser executada no correr do exercício de 1978.

S/prazo - Continuação do segundo período de reuniões, que será encerrado no dia 15 de setembro próximo, quando estará esgotada a faculdade de apreciação das contas do Prefeito, acompanhadas de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, além do cumprimento rotineiro de seu próprio Regimento Interno (art. 134, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, § 1º do art. 40, da Lei Complementar nº 3, de 28.12.72).

- - - - - - - - - FPM: Coeficientes Aprovados

O Tribunal de Contas da União baixou a Resolução nº 188/77, de 30.06.77, publicada pelo "Diário Oficial da União" de 05.07.77, aprovando "os coeficientes dos Fundos de Participação (itens I e II, art. 25, Constituição Federal) e os da Reserva instituida pelo Decreto-lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975".

- - - - - - - - - - - Demissão de Funcionário

- "Na falta de funcionários estáveis de hierarquia superior à do funcionário que a Administração Municipal pretenda demitir, costumamos orientar os Municípios no sentido de se compor uma Comissão Mista de Inquérito Administrativo, com um funcionário da Prefeitura, um Vereador, por exemplo, e uma Diretora de Escola, quer seja municipal, quer seja estadual", na conformidade de pronunciamento da advogada Maria Vivaldina de Queiroz Vieira, em parecer que recebeu aprovação do Dr. João Bosco Pinto Monteiro, Diretor Geral do IMAM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 76-E-77

QUE ESTABELECE NORMAS PARA APROVAÇÃO DE PLANTAS DE LOTEAMENTO URBANOS E SUBURBANOS, ASSIM COMO PARA PLANTAS DE CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART.1º-Para fins de orientação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

1 - Área Urbana é a que abrange as edificações contínuas da cidade, vilas e suas adjacências servidas por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento dágua, rede de águas pluviais, calçamento ou guia para passeio, rede de esgotos executados pelo Município, por sua concessão ou autorização.

As linhas perimétricas da área urbana acompanhãrão a distância máxima de 100 (cem) metros, os limites dos melhoramentos ou de edificação contínua da cidade e vilas do Município.

II - Á rea Rural é a área do Município, excluídas as urbanas.

III- Área de Recreação é a reservada às atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

IV - Quadra é a área de terreno,delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção.

V - Unidade Residencial é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, 200 famílias.

VI - Via de Comunicação é toda aquela que faculta a interligação das três funções: habitação, trabalho e recreação.

a) - Via Principal é a destinada à circulação geral;

b) - Via Secundárias são as destinadas à circulação local;

c) - Via de Distribuição ou de Coleta é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais;

d) - Rua de Acesso é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam praças de retorno, são denominadas "Fundo de Saco"(Cul-de-sac).

4

e) - Avenida Parque é a via pricipal, traçada também com finalidade paisagística e de recreação.

ART.2º-Território do Município compõe-se de:

I - Área Urbana da cidade e vilas existentes;

II- Área Rural;

III- Área de Expansão Urbana (a ser delimitada).

ART.3º-O loteamento em qualquer das três áreas, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere às vias de comunicação, sistema de água e sanitário, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental (Constituição Federal).

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO

ART.4º-A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura Municipal, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - Esboço do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, áreas e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel.

II - Título de propriedade ou equivalente.

ART.5º-Jugados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar duas vias da planta do imóvel em escala 1:1000 (hum por mil), assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e registrado nesta Prefeitura.

Das mencionadas plantas deverá constar:

I - Divisas da propriedade perfeitamente definidas;

II- Localização dos cursos dágua;

III- Curvas de nível de metro em metro;

IV-Arruamentos vizinhos e todo perímetro, com localização exata das vias de comunicação, área de recreação e local de usos institucionais;

V - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

VI-Construções existentes;

VII-Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII-Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

ART.6º- A Prefeitura fará traçar na planta apresentada:

I-Indicação das ruas e estradas principais que compõem o sistema geral das vias principais do Município;

II-As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município;

III- As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais.

ART.7º -Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala I:1000 (hum por mil), em 4 vias. Tal projeto deverá ser assinado pelo profissional e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

I-Vias secundárias e áreas de recreação complementar;

II-Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;

III-Recuos exigidos, que será de 3 (três) metros, devidamente cotados;

IV-Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, indicando a porcentagem de declividade, nas escalas: horizontal, de 1:1000; verticais, de I:1000;

V- Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizado nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

VI- Projeto d o sis tema d e esgotos sanitários, indicando o lo cal de lançamento dos resíduos(uma via será enviada, posterior mente, ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos(SAAE);
VII-Projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
VIII-Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;
IX-Projeto de iluminação pública(2 vias para a CEMIG);
X-Projeto de arborização das vias de comunicação;
XI-Memorial descritivo e justificativo do projeto.
Parágrafo Único: - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN (Referência de Níveis), dada pelo Topógrafo da Prefeitura.

ART.8º- Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, será encaminhado ao D.U., da Prefeitura, que depois de analisado e aprovado, levará o visto do Prefeito Municipal, que o enviará à Câmara Municipal para aprovação final, baseada na an-álise do técnico do D.U.-
Após a aprovação da planta, a Câmara remeterá o projeto para o D.U., e o requerente assinará, junto ao Jurídico da Prefeitura, um te rmo de acordo, no qual se obrigará a:
I-Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º, intem I, além das prescritas no artigo 6º desta lei;
II-Executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação e praças; a colocação de guias e sarjeteamento, além da rede de escoamento de águas pluviais;
III-Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;
IV-Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluída as obras previstas no item II de cumpridas as demais obrigações impostas por essa lei, ou assumidas no termo do acordo.

ART.9º-Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo a que se refere o art.8º desta lei, será expedido, pela Prefeitura Municipal, o Alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o art. 8º, item 11.

ART.10º-Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos no art.7º, deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os efeitos da lei.

ART.11º- As vias de comunicação e área de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

DAS QUADRAS

ART.12º-O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinqüenta metros).

ART.13º- A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais, serão de 80 (oitenta metros).

ART.14º- As quadras de mais de 200 m (duzentos metros) de comprimento, deverão ter passagem para pedestres, espalo de 150 m(cento e cinqüenta metros), no máximo. Estas passagens deverão ter largura mínima de 3 m (três metros).

ART.15º- Serão admitidas super-quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 300 m(trezentos metros) e comprimento de 600 m (seiscentos metros).

LOTES

ART.16º- A área dos lotes urbanos residenciais será de 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 12 m (doze metros).

Parágrafo Único: - Nos lotes de esquina, a frente mínima deverá ser de 14 m (quatorze metros).

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.17º-Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que foram a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, igualmente, terreno cujo loteamento prejudique reservas arborizadas (florestais).

ART.18º-Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a abertura de via em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

ART.19º-Os cursos dágua não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

ART.20º-Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas de lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

ART.21º-Os recuos das edificações deverão ter, no mínimo, 3 m (três) metros.

ART.22º- Na Avenida Telésforo Cândido de Rezende, não será aprovado projeto de edificação com menos de 2 (dois) pavimentos e com marquise com menos de 80% da largura do passeio, visando tais medidas a tornar a referida avenida em zona essencialmente comercial.

ART.23º- De toda obra superior a um pavimento, além das obrigações normais, exigir-se-á, ainda, a constituição de competentes projetos hidráulico, elétrico, esgoto, sanitário, memória de cálculo, com assinatura do responsável técnico.

USO E OCUPAÇÃO

ART.24º-As edificações horizontais não poderão ultrapassar de 60% da área do lote.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART.25º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 08 de agosto de 1977.

PEDRO SILVA-Prefeito Municipal

APROVADO

APROVADO
04.08.17
[illegible]

APROVADO
04.08.17
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Finanças

É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 4 / 8 / 17

[illegible] de [illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Viação e Obras Públicas

É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 04 / agosto / 17

[illegible] de [illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE _____

É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, ____ / ____ / ____

_____, _____

_____ de _____

PROJETO DE LEI N.º _____

____Provado em____ Discussão e Votação.

Votação : _____ Favoráveis, _____ Nulos

_____ Contrários_____Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em ____ de _____ de 19____

_____ _____

Presidente Secretário

_____ _____

Vice Presidente 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º _____

____Provado em____ Discussão e Votação.

Votação : _____ Favoráveis, _____ Nulos

_____ Contrários_____Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em ____ de _____ de 19____

_____ _____

Presidente Secretário

_____ _____

Vice Presidente 2.º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A nossa cidade está crescendo através de um processo algo desordenado.

O Departamento Municipal, encarregado de aprovação de plantas de loteamentos e de construção, encontra-se de"pés e mãos amarrados", em virtude de falta de uma legislação condizente com o progresso da cidade.

Até que fique elaborado o novo Código de Obras, que se encontra em adiantados estudos, torna-se necessário disciplinar, pelo menos a título precário, a aprovação de plantas quanto a situação e loteamento.

O sentido do presente projeto é dotar o Município de leis que possam proteger as áreas urbanas e suburbanas da cidade, inclusive, as áreas verdes,vitais à vida humana. Evitar-se-á, assim, a especulação imobiliária pelo desordenamento das construções atuais. Embelezará a cidade, tornando, enfim, mais fácil a vida da comunidade pelo ordenamento racional e dentro das mais modernas normas de construção, visando, não agora, mas num futuro próximo, a vida em comunidade mais condizente com a aspiração de todo cidadão.

Assim sendo, esperamos a aprovação do presente projeto de lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 02 de agosto de 1977.

PEDRO SILVA-Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 02 de agosto de 1977.

Ofício nº 313/77.

À Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.

02/08/77.

Presidente

Senhor Presidente.

Estamos passando às mãos de V.Exª, para apreciação da Douta Câmara, os inclusos projetos-de lei QUE ESTABELECE NORMAS PARA APROVAÇÃO DE PLANTAS DE LOTEAMENTO URBANOS E SUBURBANOS, ASSIM COMO PARA PLANTAS DE CONSTRUÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, "QUE AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CRIAR CONVÊNIO, REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE C.LAFAIETE, COM AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS, S/A e que AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇOS DIVERSOS, bem como suas respectivas justificativas.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO SILVA - Prefeito Municipal.

Exmo.Sr.
Dr.Odilon do Amaral Bherigg.
MD.Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 76-E-77

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer

Examinando atentamente o projeto de Lei acima mencionado, verificamos tratar-se de assunto de alta importancia, complexo, excessivamente tecnico.

Nestas condições, sob o ponto de vista de ordem legal, está correto, mas entendemos que a sua tramitação, após ouvida a Comissão de Viação e Obras Publicas, só deve ocorrer, em sessão ou sessões especial(ais) para apreciação da materia, convidando-se, para antes do inicio da discussão a presença ou do sr. Engenheiro ou do sr. Arquiteto, para que esclareça á toda a Casa o projeto em seus minimos detalhes, para que assim, possam os Srs. Vereadores, votarem com tranquilidade.

E nosso parecer, SMJ

Sala das sessões, 04.08.1977

Alfredo Mafuz - Relator

Dr. Leo Franco Ribeiro

APROVADO

04.08.77